

---

# **NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO – NTEP**

**Cassius Marcellus Zomignani**

---

# **1 – Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP**

## **Normatização:**

- lei nº 8.213/91 – art. 21 A (lei nº 11.430/06)
- Decreto nº 3.048/99 – art. 337 (Decreto nº 6.042/07 e Decreto nº 6.939/09)
  
- Resolução CNPS nº 1.236, de 28.04.2004
- Resolução CNPS nº 1.269, de 21.02.2006: alterou Resolução nº 1.236
  
- Instrução Normativa nº 16/2007
- Instrução Normativa nº 31/2008
  
- Decreto nº 6.957, de 09.09.2009

---

## **2. - NTEP – Objetivos**

O cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE apontaria a existência de relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

O NTEP estaria embasado em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia.

A perícia do INSS utiliza esta ferramenta auxiliar em suas análises para concluir se incapacidade para o trabalho teria natureza previdenciária ou acidentária.

Em 2007 provocou uma mudança radical no perfil da concessão de auxílios-doença de natureza acidentária, com incremento da ordem de 148% (hipótese de mascaramento na notificação de acidentes e doenças do trabalho)

---

### **3. - NTEP – Procedimento (lei nº 8.213/91)**

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

---

#### 4. - NTEP – Questionamentos (IN 31)

- método estatístico questionável

Art. 6º Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo [Decreto nº 6.042/07](#), na lista B do anexo II do [Decreto nº 3.048/99](#);

- há CNAE sem CID associada

Art. 6º, § 1º A inexistência de nexo técnico epidemiológico não elide o nexo entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho, fundamentalmente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem.

---

## **4. - NTEP - Questionamentos**

- dificuldade para não aplicação do NTEP

Art. 6º, § 3º A perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexo técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo técnico entre o agravo e o trabalho.

- ausência de comunicação formal do reenquadramento do benefício

Art. 7º, § 2º A informação de que trata o § 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Resultado do Requerimento - CRER, entregue ao trabalhador.

---

## **4. - NTEP - Questionamentos**

- impugnação sem efeito suspensivo – FGTS / estabilidade

Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexó causal com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente.

---

## **4. - NTEP - Questionamentos**

- argumentos para impugnação / recurso

Art. 7º, § 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Art. 7º, § 11. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente, do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão.

---

## **4. - NTEP - Questionamentos**

- ausência de manifestação do INSS
- NTEP utilizado no reenquadramento do SAT e apuração do FAP
- recurso com efeito suspensivo – FGTS / estabilidade

Art. 7º, § 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado.

Art. 7º, § 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

---

## 4. - NTEP - Questionamentos

- ações regressivas

Art. 12º A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada - INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

Lei nº 8.213/91

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

---

## 4. - NTEP - Questionamentos

- aspectos criminais

Art. 12, Parágrafo único. Quando a perícia médica do INSS, no exercício das atribuições que lhe confere a [Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004](#), constatar desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, fraude ou simulação na emissão de documentos de interesse da Previdência Social por parte do empregador ou de seus prepostos, deverá produzir relatório circunstanciado da ocorrência e encaminhá-lo, junto com as evidências e demais meios de prova colhidos, à Procuradoria Federal Especializada - INSS para conhecimento e providências pertinentes, inclusive, quando cabíveis, representações ao Ministério Público e/ou a outros órgãos da Administração Pública encarregados da fiscalização ou controle da atividade.

lei nº 8.213/91

Art. 19, § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.  
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.